



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1438, de 2020, que "Altera a Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, para que seja dada transparência dos relatórios de vistorias técnicas, perícias e laudos das edificações e obras de arte especiais".

Autor: Deputado EDUARDO PEDROZA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PEDROZA.

A propositura em questão é constituída por 3 artigos.

Prevê o seu artigo 1º que: "A Lei nº 5.825, de 6 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes, túneis, passarelas e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos das referidas edificações e obras de arte especiais.

II - são acrescentados os §§ 3 e 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

§ 1º (...)

§ 3º Os relatórios de vistorias, laudos e perícias técnicas realizadas em viadutos, pontes, túneis e passarelas integrantes do sistema viário do Distrito Federal serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Governo do Distrito Federal – GDF, de forma acessível, clara e precisa.

§ 4º As publicações sobre as vistorias deverão conter dados como o local em que a vistoria foi realizada, data, nome do responsável técnico pelo ato e órgão público a que está adstrito, além de informações sobre o estado de conservação do equipamento vistoriado".

Segue as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente nos artigos 2º e 3º.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças que concluíram seus pareceres, pela aprovação e admissibilidade.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

O projeto aprimorar a Lei vigente, pois incrementa as vistorias, cuja finalidade é identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura, bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção.

As obras públicas, como um todo, precisam ser acompanhadas pela Administração Pública. Nada mais justo que permitir ao povo o conhecimento das ações que são diariamente adotadas para melhoria da infraestrutura de nossas estradas, por meio da construção de pontes, viadutos, dentre outros, assim como a sua necessária manutenção, que traz segurança ao transporte viário nas nossas vias e estradas.

O direito de acesso à informação é alçado ao status de direito fundamental do cidadão, inserido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, bem como devidamente regulamentado na lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

A Lei prevê uma série de ações que devem ser adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, bem como enaltece princípios administrativos básicos, como o da publicidade.

Embora constitua direito consolidado, inúmeras são as situações que impescindem de publicidade, algumas ainda não devidamente contempladas nos portais da transparência.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 1438/2020, na forma do substitutivo (emenda**

n.º 1).

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 01/07/2021, às 16:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0467710** Código CRC: **70CA44DB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00020076/2021-66

0467710v2